

PARECER Nº 230/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0067/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama.

Em síntese, a propositura ao dispor sobre instituição do referido Programa, determina que caberá ao Executivo implantá-lo, em todas as suas etapas específicas e outras que especifica nos incisos I a IV do art. 2º, além de facultar a celebração de convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior e outras entidades e hospitais públicos ou privados, visando o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, bem como a divulgação dos resultados científicos e práticos, alcançados pelo Programa. Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosseguir, como veremos.

O projeto padece de vício insanável de iniciativa por tratar da instituição e implantação de Programa, consistente na prestação de serviço público a ser desenvolvido pelas unidades de saúde do Município, conforme etapas que especifica no art. 2º.

Dessa forma, o projeto esbarra nas disposições dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade do impulso inicial das leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa, estrutura e atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema vale transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.

.....
Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração.

.....
Organizar é distribuir funções, atividades e responsabilidades a todos os componentes da entidade administrativa, de modo a que os trabalhos se realizem com rapidez, eficiência e economia.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição/Malheiros, págs. 550 a 553 com destaque no texto original).

Outrossim, a propositura versa sobre lei autorizativa ao dispor, no art. 3º, que o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Doutrina Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que travam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio de separação e da harmonia entre os Poderes".

Destarte, a propositura padece de vício insanável de iniciativa e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica local.

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus